



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

**PARECER JURÍDICO Nº. 122/2020**

Sapucaia do Sul, 17 de abril de 2020.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEI Nº. 8666/93. QUESTÃO TÉCNICA. E.A. Nº. 5384/2020 E 5391/2020 APENSADO AO E.A. Nº. 12395/2019.

***I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS***

Trata-se de expediente administrativo oriundo da Comissão de Licitações solicitando análise jurídica dos recursos administrativos interpostos pela empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI e REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face ao Edital nº. 04/2019 – Modalidade Concorrência Pública outorga de concessão onerosa para implantação, exploração e administração de estacionamento rotativo remunerado de veículos em vias e logradouros públicos do município de Sapucaia do Sul.

Em fase recursal, a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI demonstra sua inconformidade apresentando Recurso Administrativo, o qual foi protocolado tempestivamente, através do expediente administrativo de n ° 5384/2020. O referido recurso foi impetrado contra a empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda e BR PARKING ESTACIONAMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. No dia 23/03/2020 foi enviado e-mail (fl.26), para que as empresas pudessem manifestar suas contrarrazões. A empresa Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda respondeu ao Recurso Administrativo no dia 27/03/2020, cumprindo o prazo para contrarrazoar. No entanto a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA não se manifestou para defesa no prazo previsto em lei.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

Posteriormente, devido à falta de conhecimento técnico a Comissão de Licitação, encaminha o Recurso Administrativo e suas Contrarrazões para Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito para análise e parecer. Segue reposta do Sr. Arno Leonhardt, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito:

**“2. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI:**

*A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, cita, em seu recurso, diversas partes do Edital e da Lei Nº8.666/93, de entendimentos jurídicos, sendo extenso para descrever, senão de forma sucinta, de tal forma que será citado aqui, apenas o principal, ficando disponível o próprio recurso da empresa para eventual análise pública. Assim, os principais pontos do recurso, relativos aos itens de comprovação obrigatória, nos abstendo de descrever princípios e normas, eis que já estão amplamente descritos no edital, em nosso entendimento são:*

- a) O princípio da vinculação, onde a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;*
- b) Que a proponente através de seu representante legal deverá apresentar Declaração, assinada pelo mesmo, de plena e total aceitação dos termos do edital e seus anexos;*
- c) Que a proponente declara que dá plena e total aceitação aos termos do edital e seus anexos;*
- d) Que o licitante se responsabiliza pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, Decretos, normas especificações e regulamentações vigentes aplicáveis aos serviços e aos locais, objeto da Concessão;*
- e) Que caso algum dos licitantes tivesse qualquer dúvida a respeito dos termos do edital, foi concedido à oportunidade do pedido prévio de esclarecimentos, que deveria ser encaminhado por escrito à Comissão de Licitação;*
- f) Que não serão admitidas propostas, tampouco documentos que contenham divergências em relação às condições estabelecidas neste Edital, assim como quaisquer rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas;*
- g) Que a comissão de licitação poderá a qualquer tempo, desqualificar a Proponente, na hipótese de tomar conhecimento de fato ou circunstância que, comprovadamente, assegurada a ampla defesa, coloque em risco a execução do Contrato*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

ou que demonstre incorreção, omissão ou divergência de elementos apresentados em sua proposta;

h) Que a proposta comercial deverá atender as condições contidas neste Edital;

i) Que deveria ser elaborada em compatibilidade aos termos do Edital, em especial para atender na integralidade o Anexo I, sob pena de desqualificação (inclusive em relação à PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS demonstrando todos os faturamentos);

j) Que a proposta da licitante deverá ser elaborada levando-se em consideração que as obras/serviços devam ser executados dentro daquilo que for estipulado neste edital e em seus anexos (Termo de Referência, estudos técnicos, plantas, etc.);

k) Que se a oferta não for aceitável ou se a empresa licitante não atender às exigências editalícias, a proposta será desclassificada;

l) Que serão desclassificadas as propostas de empresas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste Edital.

**Alegações da empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI em relação às empresas REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.**

A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI alega que tanto a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA quanto à empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, foram habilitadas indevidamente, visto que ambas apresentaram propostas maculadas – contra previsão oficial, devendo ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, conforme o artigo 48, inciso I, da lei 8.666/93 e os diversos itens do edital já citados. Também acusa discrepâncias técnicas de ordem financeira nas propostas ofertadas por ambas empresas, comprometendo a isonomia na competição perante as demais licitantes. Em especial destaca o disposto no TERMO DE REFERÊNCIA PELAS PÁGINAS 69 E SEGUINTEs, quando da apresentação da “PLANILHA DE CÁLCULO ESTIMADO PARA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO”, que foi homologado e apresentado pelo próprio Município de Sapucaia do Sul.

Ainda cita o Item 1.13 da planilha de ESTIMATIVA DO FLUXO DE CAIXA (com correção anual de 3%), onde a estimativa do valor total arrecadado por mês é de R\$152.248,10 e que no total dos 10 anos é de R\$20.944.245,58.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ainda afirma que ambas as recorridas (REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA) elaboraram sua proposta comercial em desacordo com o faturamento mensal estimado no edital, sendo que os resultados de lucro das mesmas se deram somente pelo “SOBREFATURAMENTO” nas suas planilhas e propostas, assim impactando diretamente no aumento do faturamento sem qualquer tipo de autorização e razão, além de outras divergências.

**2.1. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI em relação à empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI alega que a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA foi classificada equivocadamente, e acusa o desrespeito e descumprimento ao Certame, conforme discrepâncias técnicas de ordem financeira encontradas da proposta ofertada, por necessidade de desclassificação e por ocasionar possível prejuízo ao Município no valor estimado de R\$5.980.934,42, ou seja, diferença e impacto cabal no contrato na ordem de 28,56% sobre o projeto ofertado pelo próprio Município, bem como impossibilitando a ISONOMIA entre os demais licitantes que cumpriram todas as exigências e indicadores assim colocados na ordem do Certame.

Também alega que a empresa, em relação à taxa de ocupação e de respeito, utilizou valor diferente do utilizado na Planilha de Cálculo Estimado para o Estacionamento Rotativo Pago do Edital, além de apresentar o faturamento bruto estimado mensal de R\$169.240,00 e valor total estimado do contrato de R\$26.925.180,00, ambos os valores diferentes da Planilha de Cálculo Estimado para o Estacionamento Rotativo Pago do Edital, impactando diretamente no aumento do faturamento sem qualquer tipo de autorização e razão, ou seja, aumentou o contrato em si.

Em decorrência das discrepâncias apontadas, a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA acabou por considerar um faturamento maior no valor de R\$5.980,934,42, ou seja, diferença de 28,56% daquele previsto no edital.

Dessa maneira demonstrando o SUPERFATURAMENTO contido na proposta da empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, acaba por considerar receitas muito acima daquelas estimadas no edital (na ordem de 28,56%), e com isto a licitante “cria” uma CONDIÇÃO DESIGUAL na sua oferta de repasse ao Poder Público em relação às demais licitantes, onde tal conduta se mostra contrária ao princípio



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

---

*constitucional da isonomia (art. 3º, da Lei 8.666/93), sendo que o inciso I, do parágrafo 1º, da referida norma legal veda ao agente público que venha a admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.*

*A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ainda alega que a conduta da empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA não atende nem mesmo ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, haja vista que a proposta se baseou em um faturamento mensal superestimado em 28,56%, o que torna a concorrência desleal e passível de causar lesão ao erário, onde se coloca em risco o próprio Município, pois a proposta ofertada aumenta consideravelmente e automaticamente o valor absoluto do contrato.*

*Ainda salienta-se que há grande probabilidade de desequilíbrio econômico e financeiro, podendo ter que aumentar o tempo ou ainda ter que aumentar as tarifas públicas, o que vai contra o interesse público e dos próprios usuários. Também, é observado que ao admitir uma proposta nestas condições significaria dar margem à prática reprovável, que implicaria na redução da qualidade de prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a Administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União e que é citado no Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

*A empresa **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** ainda afirma, por essas considerações, que a maneira com que a empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentou sua proposta, de modo intencional, com intuito de comprometer a competitividade e a isonomia do certame. No caso, se as demais licitantes tivessem o mesmo comportamento, se elas tivessem “mexido” nos seus cálculos a fim de macular os dados e os resultados, podendo assim na mesma linha, também oferecerem maior percentual na ordem de mais de 28%, conforme acima exposto, pois a exigência foi sim de respeitar os autos do processo licitatório pelos seus indicadores e obrigações.*

*A empresa **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** ainda faz mais algumas comparações e alegações descritas integralmente em seu recurso.*

*Também alega que em uma concorrência pública oficial aqui tratada, se todos pudessem meramente alterar suas bases a quaisquer desejos em benefício próprio, qual seria o motivo de tamanha especificidade num projeto e num certame com tantos atributos técnicos e obrigações. Alega ainda “Se é para um... deve ser para todos!”. Afirma ainda que nesse processo licitatório, resta claro que o intuito do Município de Sapucaia do Sul foi à*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

*competitividade clara e justa para todos, numa plataforma única de exigências para assim obter a melhor e mais vantajosa proposta técnica e econômica ao município e aos usuários, porém de forma justa.*

*Por fim, alega que a tudo isto deve ser somado a violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, pois a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA formulou proposta com dados divergentes daqueles previstos no edital, o que contrariou diversos itens, e que, portanto, a desclassificação da proposta da empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** é medida que se impõe, por todo o desrespeito e descumprimento as regras do Certame e artigo 48, inciso I, da Lei nº8.666/93, bem como pelas discrepâncias técnicas de ordem financeira encontradas na proposta ofertada, passível de ocasionar futuros prejuízos ao Município.*

***Destacamos que a própria empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em seu recurso alega a obrigatoriedade de cumprimento do descrito no Edital, de modo que a ela, de igual modo, cumpre respeitar e cumprir o Edital.***

**APÓS ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA REK PARKING, DESTACAMOS O QUE SEGUE:**

**PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

*O artigo 3º da Lei 8.666/93 prescreve a observância do princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, preceito este que é reforçado pelo artigo 41 ao dispor que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

***Nos termos do edital, para melhor análise e parecer quanto ao Recurso e Contrarrazões, citamos os seguintes itens:***

***Item 15.2.*** *O presente contrato vincula-se aos termos do Expediente Administrativo nº. 12395/2019, especialmente:*

***Item nº 5.3:*** *“O Licitante se responsabiliza pelo exame de todas as instruções, condições, exigências, leis, decretos, normas, especificações e regulamentações vigentes aplicáveis aos serviços e aos locais, objeto da Concessão”.*

***Item 6.4.*** *“Não serão admitidas propostas, tampouco documentos que contenham divergências em relação às condições estabelecidas neste Edital, assim como quaisquer rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas”.*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

**Item 6.8.** “O Município de Sapucaia do Sul/RS, através de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL – poderá a qualquer tempo, desqualificar a Proponente, na hipótese de tomar conhecimento de fato ou circunstância que, comprovadamente, assegurada a ampla defesa, coloque em risco a execução do Contrato ou que demonstre incorreção, omissão ou divergência de elementos apresentados em sua proposta”.

**Item 7.3.** - A PROPOSTA COMERCIAL deverá ser apresentada em papel timbrado, numeradas sequencialmente, com todas as folhas rubricadas, assinada por Diretor(es), ou por pessoa legalmente habilitada (procuração por instrumento público), em linguagem clara e objetiva, sem erros, rasuras ou entrelinhas, “devendo atender as condições contidas neste Edital” e sua elaboração deverá apresentar a seguinte disposição:

**Item 7.3.1** - que a proposta da licitante “deveria ser elaborada em compatibilidade aos termos do Edital, em especial para atender na integralidade o Anexo I”, sob pena de desqualificação:

**Item 7.3.1.** Devem ser encaminhados junto à proposta, os seguintes anexos, os quais devem ser compatíveis aos termos deste Edital, em especial para atender na integralidade o Anexo I, sob pena de desqualificação:

Em relação à PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS: discriminando os valores de material, equipamentos e mão de obra, demonstrando todos os custos, despesas, investimentos, faturamentos, impostos, taxas, repasse e encargos, de sorte a comprovar a viabilidade econômica da operação, respectivo ao tempo de contrato, temos a destacar os seguintes itens;

**Item 7.3.2.** “A proposta da licitante deverá ser elaborada levando-se em consideração que as obras/serviços devam ser executadas dentro daquilo que for estipulado neste edital e em seus anexos (Termo de Referência, estudos técnicos, plantas, etc.)”.  
(grifei)

Considerando o Edital no seu item nº 9.14 e seus respectivos subitens, **resta claro que serão desclassificadas as propostas de empresas que estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste Edital:**

Assim, temos que a foi violado o princípio da ISONOMIA entre os demais licitantes que cumpriram todas as exigências e indicadores assim colocados na ordem do Certame, eis que fez previsão de FATURAMENTO À MAIOR daquele previsto no edital.

A proposta apresentada através da PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS deixa vulnerável a própria municipalidade, que ao analisar tal proposta, aceitou os valores superestimados, portanto, acatando a proposta da empresa, aumentando sem critérios



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

---

*técnicos e estudos adequados o aumento do valor do contrato, diverso daquele previsto no edital, o que viola o próprio princípio de vinculação ao ato convocatória.*

*Neste sentido, voltamos a destacar o Edital, verbis:*

*Item 7.3.4. Os valores propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante e não lhe assistirá o direito de pleitear, na vigência do contrato a ser firmado, nenhuma alteração sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, “sendo que os valores propostos serão aceitos por ambas as partes como suficientes e adequados para a execução do objeto licitado”.*

*Aqui há probabilidade de desequilíbrio econômico e financeiro, podendo ter que aumentar o tempo ou ainda ter que aumentar as tarifas públicas, o que vai contra o interesse público e dos próprios Usuários, haja vista o disposto no Edital pelo seu item nº 6.4:*

*Importante destacar que as tarifas para ocupação do espaço público serão reajustadas anualmente, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, com base na variação do IGP-M anual, cuja solicitação será de iniciativa da concessionária, ou da concedente.*

*Admitir uma proposta nestas condições significaria dar margem à prática reprovável, que implicaria na redução da qualidade da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a Administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:*

*[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

*Nestes termos a PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS apresentado pela empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA através do indicador RESULTADO DO EXERCÍCIO, só apresentou esse o resultado positivo ou com*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

*lucratividade durante todo o período do contrato de 10 anos, com sobre faturamento por alteração do projeto (estudo técnico inicial), sendo que o aumento do faturamento sem qualquer tipo de autorização e a mais do que fora autorizado pelo Município em projeto oficial, prejudica e compromete a disputa, o que não pode ser aceito pela municipalidade.*

*Destarte, esta secretaria entende que numa concorrência pública, se todos pudessem alterar as suas bases em benefício próprio, qual seria o motivo de tamanha especificidade, estudos técnicos detalhados, diversas exigências e ressalvas da área técnica e do Tribunal de Contas, num projeto e num certame com tantos atributos técnicos e obrigações? Assim, entendemos que é contraditório exigir tamanha especificidade e aceitar proposta com planilha que diverge dos estudos técnicos apresentados.*

*O Edital descreve que é necessário cumprir as normas e diretrizes do projeto e do Termo de Referência homologados por profissionais técnicos capazes e oficiais, estando assim, as propostas obrigatoriamente vinculadas ao ato convocatório e aos termos e descrições do Edital.*

*Em relação às contrarrazões da empresa PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, esta secretaria diligenciou junto aos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, e dele extraiu o seguinte entendimento:*

*Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.*

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

*Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar ou minorar o valor inicialmente proposto:*

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

*das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

*É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:*

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).*

*É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento.*

*Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, § 2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos do objeto licitado.*

*A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.*

*Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de maior percentual global.*

*Por sua vez, preconiza o §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que a referida correção preserve o valor global da proposta.*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

*A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput). E nesse caso, “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).*

*Diante de todos estes fatos e circunstâncias, entendemos que o procedimento não seja simplesmente desclassificar o licitante, conforme pretende a Recorrente, mas que a Comissão de Licitação promova diligência destinada à empresa REK PARKING a fim de que a mesma possa sanear eventuais erros ou falhas na proposta apresentada na PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS, sem alteração da proposta inicialmente apresentada.*

***Após, cumprida a diligência deve ser realizada nova avaliação quanto à exequibilidade da proposta, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, cujo trecho de decisão segue colacionada abaixo:***

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

***Nestes termos, após análise detalhada dos argumentos apresentados junto aos autos do certame e todos os documentos que o compõe, entre Recurso e Contrarrazões, concluímos que assiste razão em parte à recorrente, mostrando-se verídicas e plausíveis algumas alegações, haja vista que, de acordo com os estudos técnicos apresentados e a proposta da empresa licitante, é possível observar que de fato houve utilização de valores e percentuais diversos dos estudos apresentados, o que viola os princípios da vinculação ao ato convocatório e da isonomia, especialmente porque a empresa REK PARKING realizou a visita técnica, oportunidade em que teve de questionar os valores utilizados como referência para apresentação da planilha de proposta, item obrigatório do edital, razão pela qual foi recebido e provido em parte o recurso da empresa ZONA AZUL BRASIL, sob o aspecto dos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, no sentido de **acolher parcialmente o recurso da empresa ZONA AZUL BRASIL, para solicitar à comissão de licitação a abertura de diligências diligências*****



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

**junto à licitante recorrida para saneamento de erros/falhas na PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS, desde que não seja alterado o valor global proposto.**

**2.2. ALEGAÇÕES DA EMPRESA ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI EM RELAÇÃO À EMPRESA BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.**

*2.2.1. A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI alega que, da mesma forma que a empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, apresentou proposta com FATURAMENTO SUPERIOR AQUELE ESTIMADO NO EDITAL, impactando diretamente no aumento do faturamento sem qualquer tipo de autorização e razão, ou seja, aumentou o contrato em si.*

*Além disso, o FATURAMENTO apresentado pela empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, com somatório acumulado no período do contrato não se fecham num simples somatório, tendo utilizado o valor de R\$ 20.994.245,58 (que é o informado no edital), onde o valor correto somado do SUPERFATURAMENTO seria de R\$ 23.038.670,73, de forma de que tal situação pode ter sido ocasionada por erro ou má fé.*

*Além disso, são citados erros grotescos ou propositais e maculados das alíquotas de impostos, onde do percentual apresentou ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS somente na ordem de 40% e do ISS APENAS de 3%, ao invés de 3,5%, onde SOMENTE NO RESULTADO DE ISS, durante o período contratual, ocasiona impacto da ordem de R\$ 115.193,35, agravando ainda mais o erro ao projeto.*

*Além disso, é alegado que a positivação do orçamento do projeto apresentado pela empresa licitante na planilha a fim de sustentar a proposta ofertada, através do indicador RESULTADO DO EXERCÍCIO (pág. 1151 do Certame), só apresentou esse resultado até então positivo ou com lucratividade durante todo o período do contrato de 10 anos, no valor de R\$ 686.981,86 (seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais), sendo que o aumento do faturamento sem qualquer tipo de autorização foi no valor de R\$ 2.094.425,15, ou seja, mais de 3 (três) vezes do que o ora autorizado pelo Município em projeto oficial.*

*A empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI ainda faz algumas comparações e alegações que podem ser vistas integralmente em seu recurso.*

*Também alega que a apresentação de faturamento divergente daquele estimado no edital implica em violação aos itens apontados nas considerações iniciais,*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

*violando os princípios da vinculação ao ato convocatório, bem como à isonomia e ao caráter competitivo do certame.*

*Dessa maneira, a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI afirma que a maneira de que a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, apresentou sua proposta comprometendo a competitividade e a isonomia do certame, no caso das demais licitantes tivessem o mesmo comportamento, se elas tivessem “mexido” dos seus cálculos a fim de macular os dados e os resultados, podendo assim na mesma linha, também oferecerem maior percentual na ordem de 10% conforme acima exposto, pois a exigência foi de respeitar os autos do processo licitatório pelos seus indicadores e obrigações, especialmente o estudo técnico apresentado.*

*Por fim, pautados em tais premissas e nos argumentos explanados em relação à outra recorrida, a empresa ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI requer a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa licitante BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.*

***Após análise detalhada dos argumentos apresentados junto aos autos do certame e todos os documentos que o compõe, concluímos que, do mesmo modo em relação à empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, assiste razão PARCIAL à recorrente, mostrando-se verídica e plausível, haja vista que, de acordo com os estudos técnicos apresentados e a proposta da empresa licitante, é possível observar que de fato houve utilização de valores e percentuais diversos dos estudos apresentados, o que viola os princípios da vinculação ao ato convocatório e da isonomia, sendo que a empresa realizou a visita técnica, onde teve oportunidade de questionar os valores utilizados como referência para apresentação da planilha de proposta, item obrigatório do edital, razão pela qual seria o caso de instaurar diligência para saneamento de erros/falhas na PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS, desde que não seja alterado o valor global proposto, adotando as mesmas razões e argumentos descritos à empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contudo, inócua, haja vista o acolhimento de recurso anterior o qual já ACOLHEU recurso opinando pela inabilitação da mesma.***

### **3. DO RESULTADO DA ANÁLISE E PARECER FINAL**

*Cabe ressaltar que em relação aos atos da administração, ela poderá reconsiderar sua decisão, com base no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, in verbis:*

*§4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso,*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

---

a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Sendo assim, segue abaixo Análise e Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, após a análise dos recursos interpostos pelas empresas licitantes, bem como as contrarrazões apresentadas, vejamos:

Considerar **INABILITADA** a empresa **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, por não atender integralmente ao item 13, subitem 1 – Parquímetros Eletrônicos PEM do Termo de Referência, c/c item 7.3.1, caput do Edital, e também por não atender ao item 11, alínea “IV” do Termo de Referência c/c o item 7.3.1, caput.

Solicitar à comissão de licitação a abertura de diligência junto à licitante **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** para saneamento de erros/falhas na **PLANILHA DE SERVIÇOS E PREÇOS**, desde que não seja alterado o valor global proposto, por apresentar proposta com discrepâncias técnicas de ordem financeira, comprometendo a isonomia do certame e violação do princípio da vinculação ao ato convocatório.

As propostas das licitantes **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, elaboraram proposta comercial em desacordo com o faturamento mensal estimado no edital, sendo que os resultados de lucro se deram somente pelo “**SOBREFATURAMENTO**” nas suas planilhas e propostas, e com isto as licitantes “criam” uma **CONDIÇÃO DESIGUAL** na sua oferta de repasse ao Poder Público em relação às demais licitantes, onde tal conduta se mostra contrária ao princípio constitucional da isonomia (art. 3º, da Lei 8.666/93), contudo, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas.

Nestes termos, após análise detalhada dos recursos e contrarrazões apresentados, esta secretaria **OPINA** pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** de ambos os recursos, podendo ser adotado, além das convicções técnicas desta secretaria, os argumentos e fundamentos dos recursos apresentados como razão de decidir, além do acórdão do TCU que segue anexo.

#### **DA DILIGÊNCIA**

Conforme sugerido pelos técnicos responsáveis pelo processo, a Comissão de licitação diligenciou no dia 01/04/2020, via e-mail, (fls. 55 e 56), solicitando adequação a



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

planilha, conforme valores estimados no edital. A empresa Rek Parking atendeu ao prazo estipulado pela Comissão e enviou a planilha retificada no dia 06/04/2020 (fls. 57 a 63).

Novamente os autos foram enviados para a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito para análise e parecer. Segue resposta do Sr. Arno Leonhardt, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito:

*“Assunto: Estacionamento Rotativo Resposta - Diligência. Senhora Secretária.*

*Em atenção a Diligência realizada junto a licitante esta secretaria manifesta-se de acordo com o que segue: A licitante REK Parking concordando com a diligência apresentou sua nova planilha de preços e serviços em relação ao apresentado quando da apresentação do envelope 1. Em análise a resposta da empresa quanto a diligencia realizada, verifica-se que a licitante ao invés de apenas alterar os valores em desacordo com o Edital, não apenas alterou dados/valores contábeis estimados, como ainda incluiu novos dados e novas informações, contrariando assim a sua própria planilha pela estrutura original, inclusive em formatos diferentes da planilha original. Neste ínterim, citamos como exemplo de itens que sofreram alteração os itens números 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.14, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 5.1, 5.2, 5.3, 7.1, 7.2, 7.4, 9.1, 11.1. Verificamos que na planilha do fluxo de caixa, o item 10.4 (Estimativa dos custos com depreciações), que é um item cujo seu valor é subtraído do item 1.13 (Estimativa do valor total arrecadado por mês), além de ser retirado (não gerando mais a subtração do valor), o mesmo foi somado com o item 11.1 (Estimativa da remuneração da concessionária) e renomeado como item 11.1 (Estimativa do fluxo de caixa da concessionária), gerando um desconto ainda menor a cada ano, e com isso possibilitando a viabilidade, porém realizada essa alteração sem autorização no município, assim como as alterações e supressões de taxas e impostos, gerou, novamente uma desigualdade na concorrência pública. O que se pediu foi apenas a elucidação dos indicadores e das informações contrárias ao Termo de Referência e do Edital, sendo a diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento (como o fez pela inclusão de novas planilhas em novo formato).*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

*Não foi dada a oportunidade de apresentação de uma NOVA proposta de preços, como assim o fez o licitante REK Parking, mas tão somente a oportunidade de correção de erros materiais em desacordo com o Termo de Referência e com o Edital, esclarecendo a divergência na planilha apresentada. Teve a oportunidade de elucidar, porém, na opinião desta secretaria continua a descumprir o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, conforme artigo 3º da Lei 8.666/93, onde prescreve a observância do princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, preceito este que é reforçado pelo artigo 41 ao dispor que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. A proposta da licitante deveria ser elaborada levando-se em consideração que as obras/serviços devam ser executadas dentro daquilo que for estipulado neste edital e em seus anexos (Termo de Referência, estudos técnicos, plantas, etc.)”, devendo ser desclassificados pelo Edital pelo seu item nº 9, os licitantes que Estiverem em desacordo com as condições estabelecidas neste Edital”, apresentando ainda percentuais de repasse baseados em outra Proposta, como assim se verificou inicialmente em nossa análise antes da diligência, já se mostrou que a licitante apresentou FATURAMENTO À MAIOR daquele previsto no edital, impossibilitando assim a ISONOMIA entre os demais licitantes que cumpriram todas as exigências e indicadores assim colocados na ordem do Certame, colocando ainda em risco o próprio Município, por nossa análise e responsabilidade como secretaria gestora e fiscal do contrato, pois, caso o Município aceite a proposta, assim também estará aceitando o aumento do valor do contrato, o que contraria o edital. Importante mencionar, ainda, que, conforme anteriormente relatado, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual. Com efeito, verifica-se que na diligência ofertada à REK Parking, os valores se tornam conflitantes, pois, alterados e apresentados em formato de NOVO DOCUMENTO, e não de resposta/esclarecimento à diligência solicitada, a qual apresenta alterações importantes em relação à planilha apresentada originalmente, ELIMINANDO CUSTOS ESTRUTURAIS E INSERINDO OUTROS e aumentando a possibilidade de lucro, PORÉM NÃO COMPROVADOS POR NOSSA ANÁLISE TÉCNICA.*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

*As argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante, porém na oportunidade da diligência em demonstrar a efetividade e o equilíbrio econômico da sua planilha, restou claro que a licitante entrou no mérito de buscar chegar ao valor proposto, pela alteração de dados e indicadores contábeis, pela inserção de novos dados e pela utilização de novos tipos de planilhas. Por estas razões e fatos apresentados, em especial pela divergência de indicadores, pelas informações divergentes entre as planilhas da proposta e pela inserção de novo documento, com nova planilha de preços e serviços, esta secretaria entende que a licitante não se desincumbiu do ônus que era seu, ou seja, de esclarecer a divergência da planilha de preços e serviços apresentados no envelope 1 com os estudos técnicos realizados e integralizados nos autos do certame, oportunidade que foi concedida à licitante para esclarecer as planilhas apresentadas, tanto no envelope da licitação inicialmente, quanto da ora apresentada em diligência em questão. Não obstante, esta secretaria entende que os critérios objetivos e específicos de cumprimento ao objeto do certame, neste contexto, da ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO EDITAL, especificamente, devem ser analisados pela Comissão de Licitação a fim de declarar a licitante HABILITADA ou INABILITADA na presente concorrência. Esta Secretaria formaliza o entendimento de que a parte técnica necessária à implantação e execução do contrato, ainda pode ser aferida e validada na próxima fase de testes, onde a parte técnica tem um peso significativo na avaliação da empresa em relação às condições técnicas para execução do contrato, do mesmo modo que entende que ambas as licitantes devem observar os critérios e especificações do Edital, razão pela qual esta secretaria opina que a observância dos critérios técnicos está estritamente vinculada a esta secretaria, do mesmo modo que a vinculação ao Edital e os princípios que o vinculam o certame devem ser declarados atendidos ou não pela comissão de licitação. Por fim, nosso entendimento é que ao cumprir a diligência, a licitante apresentou NOVO documento, o qual apresenta diversas alterações em relação ao primeiro, buscou adequar-se aos estudos técnicos do Edital, sem êxito, pois as alterações apresentadas, muito embora, se aproximem dos estudos técnicos e estimativas apresentadas no certame, permanecem com algumas divergências, conforme supra referido, de acordo com nossa análise técnica, incumbindo a comissão de licitação a análise de cumprimento ou não dos demais critérios do certame.*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

*Ante o exposto, esta secretaria REMETE à comissão de licitação nosso entendimento acerca do certame e da diligência realizada, destacando que a análise técnica do certame é imprescindível que a SMST emita parecer, no entanto, em relação aos princípios que regem ao certame, incumbe à comissão, REQUERENDO que esta comissão, após análise dos documentos e da manifestação técnica desta secretaria, possa declarar a licitante HABILITADA ou INABILITADA.*

A empresa **Rek Parking Empreendimentos e Participações Ltda** também apresentou **Recurso Administrativo**, o qual foi protocolado tempestivamente, através do expediente administrativo de n ° **5391/2020**. O referido recurso foi impetrado contra as empresas BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA. No dia 23/03/2020 foi enviado e-mail (fl.06), para que as empresa pudessem manifestar suas contrarrazões, sendo que ambas as empresas não cumpriram o prazo determinado por lei para apresentar suas contrarrazões, sendo assim, não houve defesa das empresas BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, ficando somente a critério dos técnicos responsáveis e da Comissão de Licitação a avaliação do Recurso Administrativo.

Posteriormente, devido à falta de conhecimento técnico desta Comissão de Licitação, o referido Recurso foi enviado a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito para análise e parecer. Segue resposta do Sr. Arno Leonhardt, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito:

**“1. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA:**

**1.1. Alegações da empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em relação à empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**

**1.1.1** A empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega que a empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA foi habilitada indevidamente, visto que a empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA não apresentou qualquer Declaração de Solidariedade com os fabricantes de Parquímetro em qualquer página dos seus documentos, infringindo o exigido pela alínea “c” do item 7.3.1 do Edital.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

Colacionamos abaixo, o item citado (página 07 do Edital):

**7.3.1.** *Devem ser encaminhados junto à proposta, os seguintes anexos, os quais devem ser compatíveis aos termos deste Edital, em especial para atender na integralidade o Anexo I, sob pena de desqualificação:*

**c) CATÁLOGOS OFICIAIS DO(S) FABRICANTE(S) DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE INFORMÁTICA**, informando as características técnicas pertinentes ao objeto solicitado, bem como todas as características de sistema “online” que serão disponibilizadas **bem como solidariedade do detentor do mesmo com a licitante.** (Grifo nosso)

***Após análise detalhada dos argumentos apresentados junto aos autos do certame e todos os documentos que o compõe, concluímos que assiste razão à recorrente, mostrando-se verídica e plausível, haja vista que não foi localizado nenhum documento que comprove a solidariedade do detentor, item obrigatório do edital, razão pela qual foi recebido e provido o recurso neste aspecto, pela análise e parecer técnico desta secretaria.***

**1.1.2.** *A empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega que a empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA não atendeu ao exigido nas alíneas III e IV do item 11- Gestão das formas de pagamento, dos RVI's e dos autos de infração emitidos, do Termo de Referência, não encontrando nos documentos apresentados pela empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA qualquer menção sobre tal funcionalidade, o que inevitavelmente acarreta, conforme alínea IV do item 11 do Termo de Referência, combinado também com o item 7.3.1, caput, a desclassificação da empresa licitante.*

Colacionamos abaixo, o item citado, referente às alíneas III e IV do item 11- Gestão das formas de pagamento, dos RVI's e dos autos de infração emitidos, do Termo de Referência (página 46 do Edital):

**11. Gestão das formas de pagamento, dos RVI's e dos autos de infração emitidos** O software de retaguarda para o gerenciamento de todas as formas de pagamento deve ter as seguintes especificações mínimas:

(...)

**III. Obrigatoriamente o sistema deverá permitir que somente o Poder Concedente, através de um acesso de login e senha do sistema, por meio e juntamente com dispositivo de segurança “hard Key” ou por dispositivo de segurança de identidade pessoal por meio de leitura**



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

**biométrica, possa gerar essa numeração.** A gestão e o controle dos lotes deverão ser obrigatoriamente de responsabilidade da Concessionária sob o acompanhamento e a fiscalização do Poder Concedente.

**IV. A inobservância a esta regra acarretará na desclassificação e/ou consequente rescisão contratual motivada por quebra de regra de contrato a qualquer tempo; (Grifo nosso).**

Após análise detalhada dos argumentos apresentados junto aos autos do certame e todos os documentos que o compõe, concluímos que assiste razão à recorrente, mostrando-se verídica e plausível, haja vista que não foi localizado nenhum documento que comprove acesso de login e senha do sistema, por meio de dispositivo de segurança “hard Key” ou por dispositivo de segurança de identidade pessoal, item obrigatório do edital, razão pela qual foi recebido e provido o recurso neste aspecto, pela análise e parecer técnico desta secretaria.

**1.2. Alegações da empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em relação à empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA.**

**1.2.1.** A empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega que a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, não apresentou, em sua solução, qualquer menção aos parquímetros, suas funcionalidades básicas exigidas no item 13, Subitem 1 – Parquímetros Eletrônicos Multivagas – PEM, inciso II. CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS, alínea ii, às folhas 29/30 do Edital.

Colacionamos abaixo, o item citado (página 30 do Edital):

**13. INFRAESTRUTURA, CONTROLE, CONTA PRÉ-PAGA E TECNOLOGIA.**

(...)

**1. Parquímetros Eletrônicos Multivagas – PEM**

(...)

**II. CARACTERÍSTICAS FUNCIONAIS**

(...)

ii. O Parquímetro Eletrônico Multivagas deverá interagir amigavelmente com as transações operacionais efetuadas pelos usuários, executando no mínimo os seguintes procedimentos: a. Receber e verificar a validade do pagamento em transações que envolvem valor monetário, através de moeda em



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

*circulação no país, de cartão inteligente pré-pago e ao menos 02 (duas) bandeiras distintas de cartão de crédito e 01 (uma) de cartão de débito;*

*A empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega que considerando que o Edital é claro, em seu item 7.3.1, caput, que a solução apresentada pela empresa licitante deve seguir o que é exigido no Termo de Referência (ANEXO I), sob pena de desclassificação.*

*Colacionamos abaixo, o item citado (página 7 do Edital):*

*7.3.1. Devem ser encaminhados junto à proposta, os seguintes anexos, os quais devem ser compatíveis aos termos deste Edital, **em especial para atender na integralidade o Anexo I**, sob pena de **desqualificação**: (Grifo nosso).*

*A empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega que, não havendo, nos documentos apresentados pela empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, qualquer menção a pagamentos nos Parquímetros via CARTÃO INTELIGENTE (MIFARE), CARTÃO DE CRÉDITO, CARTÃO DE DÉBITO, a empresa não cumpriu integralmente o exigido no item 7.3.1 do Edital e sua desclassificação se faz necessária.*

*Tal alegação foi analisada, sendo que esta secretaria, embora tenha entendimento que tal item pode ser cabalmente comprovado na fase de testes, entende se tratar de item com obrigatoriedade de comprovação no envelope 01, **de modo deve ser deferido o recurso**.*

*1.2.2. A empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA alega que, assim como na empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, não atendeu ao exigido nas alíneas III e IV do item 11- Gestão das formas de pagamento, dos RVI's e dos autos de infração emitidos, do Termo de Referência, não encontrando nos documentos apresentados pela empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA qualquer menção sobre tal funcionalidade, o que inevitavelmente acarreta, conforme alínea IV do item 11 do Termo de Referência, combinado também com o item 7.3.1, caput, leva a desclassificação da empresa licitante.*

*Do mesmo modo, tal alegação foi analisada, sendo que esta secretaria, embora tenha entendimento que tal item pode ser cabalmente comprovado na fase de*



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

---

*testes, entende que por se tratar de obrigatoriedade de comprovação no envelope 01, acolhendo recurso em relação à Empresa BR-TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, de igual modo acolhe o recurso em relação a empresa BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA, de modo deve ser deferido o recurso.*

Ante o exposto, esta secretaria **opina pelo RECEBIMENTO e PROVIMENTO do Recurso** interposto pela empresa **REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**”.

A Comissão de Licitações, por sua vez, no que tange aos recursos administrativos, contrarrazões e parecer técnico, entende que atendeu ao rito corretamente, diligenciando quando achou necessário e dando oportunidade de defesa de maneira transparente e coerente a todos os impetrados.

A empresa BR Parking não usou seu direito de contrarrazoar, deixando somente para análise dos técnicos responsáveis e conforme parecer técnico a empresa foi desclassificada.

Analisando o recurso impetrado contra a empresa Rek Parking podemos observar que o recurso era pertinente e foi diligenciado para que a empresa impetrante pudesse refazer as planilhas para sanar todas as dúvidas, o que não o fez corretamente. Ao invés de apenas alterar os valores em desacordo com o edital, alterou dados, valores contábeis estimados e incluiu novos dados e novas informações, contrariando a planilha original, e o que cita o técnico responsável pelo processo (folhas 64, 65, 66 e 67).

A Comissão de Licitação após analisar o parecer técnico emitido pelo Sr. Eduardo Hiller Marques e Sr. Arno Leonhardt mantém o parecer técnico e acata o recurso administrativo impetrado pela empresa Zona Azul.

A Comissão de Licitação DEFERE os termos do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa Zona Azul com base no parecer técnico emitido pelo Sr. Arno Leonhardt, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito e encaminhamos os autos a Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico quanto à legalidade do feito.

A Comissão de Licitação DEFERE os termos do RECURSO ADMINISTRATIVO com base na resposta do Sr. Arno Leonhardt, Secretário Municipal de Segurança e Trânsito e Sr. Eduardo Hiller Marques, Engenheiro de Trânsito e



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

encaminhamos os autos a Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico quanto à legalidade do feito.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do expediente administrativo.

Destarte, à luz do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/1993 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo opinar a respeito do mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ante ao exposto, conforme documentos constantes nos autos do presente, os recursos administrativos foram oferecidos tempestivamente, motivo pelo qual merecem ser recebidos pelo Poder Público.

Lembramos que em todos os processos licitatórios, a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga não só o ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

**“(...) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...)”.**

Nesse sentido, é o que estabelecem os artigos 3º, e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:

**“(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento**



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (...)."

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios, já que evita não só o descumprimento das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por ele, também, impede-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Não obstante, ultrapassados os argumentos introdutórios pertinentes à análise jurídica, destaco que a matéria discutida em fase recursal pelas empresas, devido a sua natureza estritamente técnica, somente poderá ser analisada pela comissão de licitações e setor técnico responsável. Isso porque, as insurgências apontadas devem ser avaliadas pelos servidores e técnicos que dela participaram.

À vista disso, observamos que tal procedimento foi respeitado pelo ente municipal diante da análise efetuada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, por meio da manifestação do Engenheiro de Trânsito Eduardo Hiller Marques com a ratificação do Secretário Arno Leonhardt, onde a Comissão de Licitação decide nos termos do RECURSO ADMINISTRATIVO e com base no parecer técnico:

- Considerar **INABILITADA** a empresa **BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA**, por não atender integralmente ao item 13, subitem 1 – Parquímetros Eletrônicos PEM do Termo de Referência, c/c item 7.3.1, caput do Edital, e também por não atender ao item 11, alínea "IV" do Termo de Referência c/c o item 7.3.1, caput.



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
Procuradoria Geral do Município  
Diretoria Institucional e Legislativa

**- RECEBER E DAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Portanto, por se tratar de requisitos técnicos, essa PGM, conforme manifestação do Engenheiro de Trânsito Eduardo Hiller Marques com a ratificação do Secretário Arno Leonhardt, opina pela legalidade dos atos decorrentes do julgamento dos recursos administrativos impetrados pelas empresas ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI e REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**III – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, com base no Parecer técnico elaborado pelo Engenheiro de Trânsito Eduardo Hiller Marques com a ratificação do Secretário Arno Leonhardt (fls. 36/67 do E.A nº. 5384/2020 e fls. 07/25 do E.A nº. 5391/2020) e na decisão da Comissão de Licitações (fls. 68/83 do E.A nº. 5384/2020 e 26/29 do E.A nº. 5391/2020), **esta PGM OPINA com relação à análise jurídica e legal**, pela **LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO E DEFERIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** formulados pelas empresas ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI e REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, *forte no princípio da vinculação do instrumento convocatório presente no art. 41 caput, da Lei nº 8.666/93 e Parecer Técnico.*

É o parecer.

À apreciação e aprovação do Procurador Geral do Município.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Comissão de Licitações.

Maria Luísa Maggioni  
OAB/RS nº. 51.129  
Procuradora Municipal

Márcia Lang  
OAB/RS nº. 77922  
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 17/04/2020.

Antenor Yuzo Sato  
Procurador Geral do Município